

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.919, DE 2012

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OLIVEIRA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.919, de 2012, de autoria dos nobres Deputados JOÃO ANANIAS e CHICO LOPES visa alterar a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, estabelecendo a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura nos casos de interrupção do serviço por problemas técnicos imprevistos e na hipótese do reiterado descumprimento de dispositivo normativo ou contratual atingir número significativo de assinantes.

Na forma proposta, no caso de interrupção do serviço por problemas técnicos imprevistos, o assinante terá direito à compensação do valor correspondente ao do período de inoperância do serviço, multiplicado por um fator de 5 (cinco), independentemente de solicitação à prestadora, devendo ser paga na forma de desconto em conta posterior, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da interrupção. Caso a prestadora não efetue o desconto no prazo previsto, o valor da compensação será dobrado e acrescido de correção monetária e juros legais.

Na hipótese do reiterado descumprimento de dispositivo normativo ou contratual atingir número significativo de assinantes, a comercialização do serviço será suspensa temporariamente, até que a prestadora demonstre à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel capacidade técnica, gerencial e administrativa de prestar o serviço em condições satisfatórias.

Por fim, a proposta prevê que, no caso de aplicação de multa, a interposição pela prestadora de recurso ou pedido de reconsideração manifestamente protelatório será considerada conduta de má-fé, ficando seus administradores ou controladores submetidos ao disposto no art. 177 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Na sua justificação, os nobres autores informam que o projeto se justifica para (i) evitar que, para fazer jus ao direito proposto, o usuário seja obrigado a entrar em contato com a central de relacionamento da empresa, onde normalmente o atendimento é lento e prestado por operadores sem capacitação adequada para lidar com as demandas dos consumidores, e (ii) que a obrigação instituída, além de concorrer para reparar, ainda que minimamente, os danos causados pelas frequentes interrupções dos serviços de televisão por assinatura, também contribuirá para que as operadoras possam, em definitivo, assumir o compromisso com a melhoria efetiva da qualidade dos serviços prestados.

Por sua vez, a relatora, a nobre Deputada LUCIANA SANTOS, ao propor a aprovação do projeto, entende que a proposição é dotada de grande mérito, e que será por certo capaz de aperfeiçoar a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de televisão por assinatura no País, ao dotar o Estado de maior poder coercitivo, por meio da prerrogativa da imposição de pesadas multas e da suspensão temporária da comercialização do serviço, além de poder levar a um maior investimento dessas empresas na modernização de suas infraestruturas e na contratação de mais mão de obra técnica, resultando em maior qualidade na prestação dos seus serviços e em maior satisfação dos seus clientes.

II - VOTO

Não obstante a meritória intenção dos nobres autores de promover a defesa dos consumidores assinantes do serviço de televisão por assinatura, a proposta em questão não deve ser aprovada por esta Comissão, uma vez que a matéria já se encontra perfeitamente regulamentada pelo órgão regulador, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por meio das Resoluções nºs. 488, 581 e 589, que aprovam, respectivamente, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) bem como a prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA), e o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

Os direitos dos assinantes do serviço de televisão por assinatura estão devidamente protegidos e claramente expostos nos aludidos regulamentos, assim como a reparação dos eventuais danos causados pela violação de seus direitos, inclusive em relação à interrupção do serviço, sujeitando as prestadoras do serviço à aplicação das sanções regulamentares

e legais pelo não cumprimento dos regulamentos, sem prejuízo das de natureza civil e penal, no que couber.

Além disso, a proposição não considera as situações de caso fortuito e força maior, totalmente alheias à vontade da prestadora, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. São fatos capazes de influenciar alguns acontecimentos, como a interrupção da prestação do serviço, mas que também extinguem o nexos causal indispensável para que surja a obrigação de reparar eventual dano causado.

As sanções propostas no projeto ferem o princípio da razoabilidade, extrapolando em demasia os valores estabelecidos nos regulamentos e no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, não se pode olvidar que a aprovação deste projeto anulará a flexibilidade regulatória requerida para a prestação dos serviços de televisão por assinatura, que decorrem de constante evolução tecnológica, e que por isso são regulamentados por Resolução da Anatel.

Por essas razões, estando a matéria devidamente regulamentada pelo órgão regulador competente, além de ultrapassar os princípios da razoabilidade, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.919, de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013

OLIVEIRA FILHO

Deputado Federal – PRB/PR